

Prefeitura de Caruaru

GP - Gabinete do Prefeito

23 de Maio de 2023

Ofício 5.056/2023**Destinatário**

Bruno Henrique Silva de Oliveira

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei**

Excelentíssimo Senhor

Bruno Henrique Silva de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Caruaru - PE

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, apresentar o Projeto de Lei em anexo que concede isenção do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI aos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida e dá outras providências.

Para melhor análise da proposta, encaminho a justificativa necessária a sua apresentação, bem como solicito que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores.

Atenciosamente,

—
Rodrigo Anselmo Pinheiro Dos Santos

Prefeito de Caruaru

Anexos:

PL_ISENCAO_MINHA_CASA_MINHA_VIDA.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Rodrigo Anselmo Pinheiro D...	23/05/2023 20:38:17	ICP-Brasil RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS CPF 039....

Para verificar as assinaturas, acesse <https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **4C31-F2FD-5F06-AB63**



MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 031/2023

Excelentíssimos (as)
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.

Submeto à apreciação dessa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que *“Concede isenção do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI aos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida e dá outras providências.”*

Conforme prescrito no artigo 1.245 do Código Civil, a transferência da propriedade depende do registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis.

Assim, quem não registra não é dono, somente tem a posse e ainda fica sujeito a ser tolhido em seu direito de proprietário por conta de uma futura penhora ou indisponibilidade sobre aquele imóvel que ainda consta em nome do vendedor.

Nesse viés, o benefício tributário inerente a esta Lei faz parte da Política de regularização dos imóveis do Município, além do mais beneficia a população de baixa renda.

Tendo em vista que a Lei nº 6.711, de 23 de junho de 2021, que alterou a Lei nº 4.945, de 28 de abril de 2010, isenta do ITBI os mesmos beneficiários de que trata o presente Projeto de Lei, não há estimativa de receita deste tributo para o exercício 2023, tampouco para os dois seguintes. Sendo assim, não haverá renúncia de receita.

Pelo aqui exposto, espero, pois, a pertinente e justa apreciação e aprovação do projeto de lei acostado. Aproveito o ensejo para renovar votos de consideração e apreço.

RODRIGO
ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:039574
72440

Assinado de forma
digital por RODRIGO
ANSELMO PINHEIRO
DOS
SANTOS:03957472440
Dados: 2023.05.23
20:28:15 -03'00'

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito



PROJETO DE LEI N° ____/2023

Concede isenção do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI aos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte

PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI, incidente sobre as transmissões, a qualquer título, por ato oneroso, à primeira aquisição de imóvel realizada pelo beneficiário no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, ou no programa habitacional que vier a sucedê-lo ou substituí-lo.

Art. 2º. Para fazer jus à isenção de que trata o art. 1º, a operação de aquisição do imóvel deverá ter recursos provenientes das seguintes fontes:

- I - Dotações orçamentárias da União;
- II - Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, de que trata a Lei nº 11.124, de 2005;
- III - Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de que trata a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001; ou
- IV - Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, de que trata a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993.

Art. 3º O beneficiário deverá requerer a isenção na Secretaria da Fazenda Municipal.

Art. 4º Ficam revogadas as seguintes Leis Municipais:

- I – Lei nº 4.945, de 28 de abril de 2010;
- II – Lei nº 5.537, de 25 de junho de 2015;
- III – Lei nº 6.150, de 21 de dezembro de 2018;
- IV – Lei nº 6.493, de 23 de dezembro de 2019;
- V – Lei nº 6.711, de 23 de junho de 2021.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo seus efeitos retroativos a 14 de fevereiro de 2023, data da Medida Provisória nº 1.162/2023.

Palácio Jaime Nejaim, 23 de maio de 2023; 202º da Independência; 135º da República.

RODRIGO
ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:039574
72440

Assinado de forma
digital por RODRIGO
ANSELMO PINHEIRO
DOS
SANTOS:03957472440
Dados: 2023.05.23
20:28:49 -03'00'

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito